

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.552 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**RECTE.(S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - CMPA**  
**ADV.(A/S)** : **FABIO NYLAND**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTDO.(A/S)** : **MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo contra decisão que, apontando precedentes desta CORTE formados sob a sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG/PE, Tema 339, e ARE 748.371-RG/MT, Tema 660, ambos de relatoria do Min. GILMAR MENDES), negou seguimento, no ponto, ao Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição, e, quanto às demais questões, entendeu que o acórdão recorrido estava alinhado ao entendimento do STF.

O aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul recebeu a seguinte ementa (fl. 48, Vol. 3):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 743, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014. ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. É inconstitucional a lei de iniciativa legislativa que altera as normas de organização e procedimento dos serviços da

## ARE 950552 / RS

Administração do Executivo, que realizam o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre. Ofensa aos artigos 60, II, d e 82, VII, ambos da CERGS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”

No apelo extremo, alega-se, com amparo no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou dispositivos constitucionais.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta CORTE firmou entendimento pela inadmissibilidade de agravo para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de impugnar decisão da instância de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, seja inadmitindo o recurso extraordinário, seja sobrestando-o até a formação de precedente pela SUPREMA CORTE, pois, como destacado pelo Decano de nosso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Min. CELSO DE MELLO, “se revela incognoscível o recurso deduzido contra decisão que, ao aplicar os parágrafos do art. 543-B do CPC/73, faz incidir, no caso concreto, orientação plenária desta SUPREMA CORTE, não importando que se trate de ato decisório que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica ou que se cuide de julgamento de mérito sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada” (RE 1.023.231/PR, DJe de 22/2/2017).

Dessa forma, não existe, contra a decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral, previsão legal de interposição de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE 960.182-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO**.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

**ARE 950552 / RS**

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2018.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*